

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA)

Altera o art. 62 da Constituição Federal, estabelecendo como condição para a entrada em vigor de medidas provisórias a aprovação de parecer de comissão mista sobre os pressupostos de urgência e relevância.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 62. (...)

.....

§ 3º As medidas provisórias só entrarão em vigor após reconhecida a existência dos pressupostos de urgência e relevância em parecer preliminar aprovado por comissão mista de Deputados e Senadores.

§ 4º O parecer a que se refere o § 3º é de competência exclusiva da comissão mista, não podendo ser suprido pelo de relator individual nomeado em substituição ao colegiado.

§ 5º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 12 e 13, perderão eficácia, desde sua entrada em vigor, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 8º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 6º O prazo a que se refere o § 5º contar-se-á da publicação do parecer da comissão mista sobre o atendimento

dos pressupostos de urgência e relevância, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 7º Se a medida provisória não for apreciada até quarenta e cinco dias contados de sua entrada em vigor, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 8º Prorrogar-se-á uma só vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias contado de sua entrada em vigor, não tiver a votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 9º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 10. Caberá à comissão mista a que se refere o § 3º examinar a medida provisória e sobre ela emitir parecer antes de sua apreciação pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 11. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 12. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 5º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados sob sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 13. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original de medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (NR)”

Justificação

O Constituinte de 1988 foi prudente ao prever, no texto da nova Carta, a utilização, pelo Presidente da República, do instituto da Medida Provisória.

De fato, o Estado moderno necessita de instrumentos legislativos ágeis e eficazes para fazer frente a assuntos urgentes e relevantes que digam respeito ao interesse público, sem que sua iniciativa se submeta, obrigatoriamente, ao processo de tramitação legislativa no Congresso Nacional. O motivo da exceção é que o processo de tomada de decisões pelo Legislativo é lento, deve ser amadurecido com o tempo, e, por isso, não constitui alternativa para oferecer a resposta ágil e eficaz exigida naqueles casos.

Mas o Constituinte também foi prudente ao prever o uso de Medida Provisória apenas em casos excepcionais – já que a condição básica para sua edição é de que ela se revista de relevância e urgência.

Lamentavelmente, a História recente demonstra à saciedade que tais critérios vêm sendo sistematicamente desrespeitados pelo Executivo: de instrumento excepcional que deveria ser, a Medida Provisória transformou-se em recurso legiferante ordinário, de que a Presidência da República se vale a todo momento, para as questões mais rotineiras.

Com isso, o Executivo usurpa as atribuições do Congresso Nacional e desrespeita a Lei Maior, que regula e disciplina com clareza meridiana os limites de competência privativa tanto da Presidência da República quanto do Legislativo.

Em iniciativa que objetivou pôr fim a essa usurpação de poderes, o Congresso Nacional aprovou, em setembro de 2001, a Emenda Constitucional 32, que alterou as regras de tramitação das Medidas Provisórias. Graças a essa iniciativa, eliminou-se a possibilidade, que vinha ocorrendo, de esse instrumento legal prolongar-se indefinidamente no tempo, sem que o Congresso Nacional se manifestasse quanto a seu conteúdo: hoje, se a MP não for votada em 120 dias, é tida como rejeitada e perde automaticamente seu efeito.

Porém, o recurso a esse instrumento legal ainda é feito indiscriminadamente pelo Executivo – persistindo, portanto, a usurpação dos poderes do Congresso Nacional pela Presidência da República.

Em sua ânsia legiferante, o Executivo não apenas atropela o texto da Constituição como impede, na prática, o pleno e regular funcionamento do Congresso Nacional: pelo volume excessivo de Medidas Provisórias que edita, e diante da impossibilidade prática de as duas Casas legislativas pronunciarem-se a tempo sobre seu conteúdo, as respectivas pautas de votação ficam rotineiramente obstruídas – de acordo com o mandamento da Carta Maior.

Impõe-se, imperiosamente, a necessidade de o Legislativo brasileiro recuperar suas prerrogativas, de fazer valer, efetivamente, suas atribuições e competências legiferantes, previstas no texto constitucional.

Tal é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição, que ora submeto à apreciação dos Senhores Deputados e Senadores.

Ela se desdobra em duas partes:

1. Dispõe que caberá a comissão mista de Deputados e Senadores decidir sobre os pressupostos de urgência e relevância de Medida Provisória editada pelo Executivo. Esse parecer não poderá ser substituído pelo de relator individual da matéria; e
2. A Medida Provisória só entrará em vigor depois que a referida comissão mista reconhecer a existência dos

pressupostos de urgência e relevância, previstos no *caput* do Artigo 62 da Constituição Federal.

Essa iniciativa, se aprovada, devolve ao Congresso Nacional, de forma efetiva, o poder de decidir se determinada Medida Provisória editada pelo Executivo cumpre o mandamento constitucional de relevância e urgência; e estabelece que ela somente entrará em vigor após manifestação da comissão mista encarregada de apreciá-la sob essa ótica. Com isso, as duas Casas do Congresso Nacional também recuperarão a indispensável liberdade de elaborar e fazer cumprir a pauta de seus trabalhos – hoje sistematicamente obstruída pelo desmedido volume de Medidas Provisórias editadas pelo Executivo.

Pelas razões expostas, e na certeza de que a presente iniciativa observa absoluta sintonia com o interesse público, peço o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2004

José Roberto Arruda

Deputado Federal